



C0049666A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.949-B, DE 2011

(Do Sr. Antonio Brito e da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ e relatora substituta: DEP. NILDA GONDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º.....

.....
§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.”(NR)

§ 5º A identidade visual do SUAS deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao SUAS.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme exposto no Relatório da “Subcomissão Especial destinada a acompanhar e discutir o Sistema Único de Assistência Social – SUAS”, a mudança de paradigma na Assistência Social iniciou-se com a promulgação da Constituição de 1988, quando a política foi elevada à condição de direito social e passou a constituir, juntamente com a saúde e a previdência social, o tripé da seguridade social brasileira.

O movimento ganhou impulso na última década, a partir da determinação da União, estados, municípios e da sociedade civil organizada de promoverem a construção do modelo de assistência social preconizado pela Constituição, que culminou na aprovação da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Doravante, a assistência social brasileira deve ser pensada a partir do SUAS. Contudo, tendo em vista a recente aprovação do seu arcabouço legal, é comum a referência a programas e benefícios sociassistenciais, sem que seja feita qualquer associação com o SUAS, isto é, sem a compreensão de que essas ações compõem a política pública de assistência social, concretizada no SUAS.

Na nossa visão, faz-se necessário, para o fortalecimento de um sistema único, que sua marca seja internalizada por toda a população, tanto pelos usuários quanto por aqueles que participam da formulação e execução da política. Assim, consideramos essencial que a marca “SUAS” prevaleça nos equipamentos físicos, nos programas, serviços e benefícios que compõem o Sistema, para que se reconheça, de forma explícita e inequívoca, seu pertencimento ao Sistema Único de Assistência Social.

A elaboração de uma identidade visual específica do SUAS deve ser utilizada em todas as ações vinculadas ao Sistema. Para que essa aplicação seja feita de forma organizada, apresentamos esse Projeto de Lei, que atribui à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social a normatização, padronização do emprego e confecção da divulgação da identidade visual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Ademais, propomos que a identidade visual do SUAS deva prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao SUAS. Essa medida se mostra necessária para evitar que se cristalize uma visão segmentada, focada nos programas ou instituições que o compõem. A utilização de forma correta e padronizada da identidade visual do SUAS contribuirá sobremaneira para sua consolidação. Em suma, a percepção do SUAS como um sistema sólido, presente em todo o território nacional e capaz de atender a todos que necessitaram do apoio da assistência social possibilitará que o SUAS seja compreendido como um patrimônio do povo brasileiro, que todos possam conhecer e fazer questão de preservar.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ANTONIO BRITO

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

.....

.....

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das providões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12.

.....

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

.....

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)"

Art. 13.

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

.....

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 14.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 17.

.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 21.

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)"

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

"Art. 24.

.....

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

.....

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR)

"Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Antonio Brito e Benedita da Silva, propõe acréscimo de dispositivos à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para prever atribuição, à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social, de normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como sua prevalência na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao SUAS.

Na Justificação, os autores argumentam que, para fortalecimento e consolidação do SUAS, faz-se necessário que sua marca seja internalizada para toda a população, de forma que os usuários possam identificar prontamente os serviços, projetos e programas de assistência social, bem como os locais em que são prestados.

O Projeto de Lei nº 2.949, de 2011, será apreciado conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, importa destacar que a proposição em exame originou-se do Relatório apresentado pela “Subcomissão Especial destinada a acompanhar e discutir o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – SUBSUAS”, instituída por esta Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou em dezembro de 2011. A referida Subcomissão foi constituída com o objetivo de identificar avanços e oportunidades de melhoria para a consolidação do sistema socioassistencial.

Merece destaque, por oportuno, o trabalho de excelência desenvolvido pela Subcomissão, que cumpriu, com desvelo e brilhantismo, a tarefa de identificar avanços e oportunidades de aperfeiçoamento do SUAS, tendo ouvido todos os atores envolvidos no desenvolvimento da política assistencial, nas três esferas de governo.

A questão levantada no Projeto de Lei é de extrema relevância, pois possibilitará a internalização da marca SUAS pelos usuários do Sistema, na perspectiva da concretização do direito à assistência social, política cujas prestações foram elevadas à condição de direito social, a partir da Constituição Federal de 1988.

Como bem ressaltado pelos autores da proposta, “tendo em vista a recente aprovação do seu arcabouço legal, é comum a referência a programas e benefícios socioassistenciais, sem que seja feita qualquer associação com o SUAS, isto é, sem a compreensão de que essas ações compõem a política pública de assistência social, concretizada no SUAS”.

Nesse contexto, a disseminação de uma identidade visual específica do SUAS é essencial para que se afaste, de vez, a visão segmentada do sistema. O fortalecimento do um sistema único demanda que, da mesma forma como ocorre no Sistema Único de Saúde – SUS, quando se pensar em uma ação de assistência social, a marca SUAS venha imediatamente à tona, prevalecendo sobre os programas, serviços e instituições que o compõem.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.949, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2012.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.949/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto,

Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado ANTONIO BRITO, que tem por objetivo Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como sua prevalência na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao SUAS.

O autor da proposição, em sua justificação, argumenta que, para fortalecimento e consolidação do SUAS, faz-se necessário que sua marca seja internalizada para toda a população, de forma que os usuários possam identificar prontamente os serviços, projetos e programas de assistência social, bem como os locais em que são prestados.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de Lei nº 2949, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privada da união (art. 22, inciso I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do presidente da República (art.48-CF).

A técnica legislativa da proposição não merece reparos. Também não vislumbramos nelas qualquer injuridicidade.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2.949, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

Deputada Nilda Gondim
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.949/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, e da Relatora Substituta, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Átila Lins, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Décio Lima, Fábio Ramalho, Iriny Lopes, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Mabel e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
